

ASSUNTO:
EXAMES OCUPACIONAIS E ATESTADOS MÉDICOS

APROVAÇÃO:
Deliberação DIREX nº 48, de 05/07/2019.

VIGÊNCIA:
31/07/2019

**NORMA DE EXAMES
OCUPACIONAIS E
ATESTADOS MÉDICOS
- NOR 325**

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. FINALIDADE | 02 |
| 2. ÁREA GESTORA | 02 |
| 3. CONCEITUAÇÃO | 02 |
| 4. COMPETÊNCIAS..... | 05 |
| 5. EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS | 06 |
| 6. LICENÇA MÉDICA..... | 09 |
| 7. ACIDENTE DO TRABALHO | 11 |
| 8. PRIMEIROS SOCORROS | 11 |
| 9. HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO | 12 |
| 10. PERÍCIA MÉDICA | 12 |
| 11. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA | 13 |
| 12. DISPOSIÇÕES GERAIS | 13 |

1. FINALIDADE

Regulamentar os procedimentos relativos à exames ocupacionais, licença médica, acidente do trabalho, primeiros socorros, homologação de atestados e perícia médica no âmbito da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC.

2. ÁREA GESTORA

Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas - DIAFI.

3. CONCEITUAÇÃO

3.1 ACIDENTE DO TRABALHO

Acidente que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da EBC, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

3.2 ATESTADO DE ACOMPANHAMENTO

Documento capaz de justificar a falta do empregado ao trabalho para acompanhar cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, filho, enteado, irmão ou dependente legal doente, desde que fornecido por profissional de saúde habilitado, podendo ser de horas, 1 (um) dia ou até 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, informando quem é o paciente, o grau de parentesco, quantidade de dias necessários e o CID Z76.3 (Pessoa em boa saúde acompanhando pessoa doente).

3.3 ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Documento fornecido pelo setor administrativo de um dado estabelecimento de saúde, podendo ser ou não emitido pelo médico, no qual apresenta a informação de que o empregado esteve presente num determinado local e horário para realizar a consulta ou exame, objetivando tão somente justificar ao seu empregador o período em que se ausentou do expediente. Não tem validade como atestado médico. Nesse caso, o documento pode ser usado para abonar as horas ausentes do ambiente profissional.

3.4 ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO

Documento administrativo apto a atestar as condições físicas e mentais do empregado.

3.5 CAPACIDADE LABORATIVA

É a condição física e mental para o exercício de atividade produtiva. Expressão utilizada para habilitar o examinado a desempenhar as atividades inerentes ao cargo, função ou emprego. O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação de cargo quando reúne as condições morfosicofisiológicas compatíveis com o seu pleno desempenho.

3.6 DECLARAÇÃO DE TRATAMENTO DE REABILITAÇÃO

Documento fornecido pelo setor administrativo de um dado estabelecimento de saúde para comprovar que o empregado compareceu para realizar tratamento sequenciado e ininterrupto de duração limitada, com horário de entrada e saída.

3.7 DEFICIÊNCIA

É a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere limitação ou incapacidade parcial para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. A deficiência pode ser enquadrada nas seguintes categorias: Física, Auditiva, Visual, Mental ou Múltipla.

3.8 DOENÇAS DEGENERATIVAS

São as inerentes a grupo etário e que podem ou não acarretar incapacidade para o trabalho. Não são equiparadas às doenças ocupacionais e/ou profissionais.

3.9 DOENÇA INCAPACITANTE

É a enfermidade que produz incapacidade para desempenhar as tarefas da vida diária e as atividades laborais do ser humano. Pode ser passível de tratamento e controle com recuperação total ou parcial da capacidade laborativa, não resultando obrigatoriamente em invalidez.

3.10 DOENÇA PROFISSIONAL

São as doenças decorrentes, desencadeadas ou agravadas pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade profissional ou adquirida em função de condições ambientais específicas em que se realiza o trabalho. A causa da ocorrência é necessariamente a atividade laboral.

3.11 DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO

Doença em que a atividade laboral é fator de risco desencadeante, contributivo ou agravante de um distúrbio latente ou de uma doença preestabelecida. Diagnosticado o agravo, pode ser caracterizada quando:

- I - for possível estabelecer uma relação epidemiológica com a atividade laboral;
ou
- II - quando se tratar de doenças endêmicas, contraídas no exercício do trabalho.

3.12 EXAME MÉDICO OCUPACIONAL

Conjunto de procedimentos médicos realizados para avaliar as condições de saúde do empregado. São exames exigidos obrigatórios por lei, de responsabilidade do empregador e corresponsabilidade do empregado, com periodicidade determinada no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO orientado pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

3.13 INCAPACIDADE LABORATIVA

É a impossibilidade de desempenhar as atribuições definidas para os cargos, funções ou empregos, decorrente de alterações patológicas consequentes de doenças ou acidentes. A avaliação da incapacidade deve considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do empregado, que a continuação do trabalho possa acarretar. A incapacidade deve compreender em sua análise os seguintes parâmetros: o grau, a duração e a abrangência da tarefa desempenhada.

3.14 INVALIDEZ

É a incapacidade total, permanente ou temporária do profissional para o desempenho das atribuições do cargo, função ou emprego. Considera-se também invalidez quando o desempenho das atividades acarretar risco à vida do empregado ou de seu dependente, ao agravamento da sua doença, ou quando a produtividade do empregado não atender ao mínimo exigido para as atribuições do cargo, função ou emprego.

3.15 LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE

É o direito do empregado de ausentar-se, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, por motivo de tratamento da própria saúde, enquanto durar a limitação laborativa, dentro dos prazos previstos, conforme a legislação vigente.

3.16 PERÍCIA MÉDICA

É atribuição privativa de médico, podendo ser exercida pelo civil ou militar, desde que investido em função que assegure a competência legal e administrativa do ato profissional. O exame médico pericial visa definir o nexo de causalidade (causa e efeito) entre:

- I - doença ou lesão e a morte (definição da causa mortis);
- II - doença ou sequela de acidente e a incapacidade ou invalidez física e/ou mental;
- III - o acidente e a lesão;
- IV - doença ou acidente e o exercício da atividade laboral;
- V - doença ou acidente e sequela temporária ou permanente; ou
- VI - desempenho de atividade e riscos para si e para terceiros.

3.17 PERÍCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

É uma atividade realizada pelo INSS para verificação médica com diversas finalidades que serão utilizadas administrativamente para caracterização ou não do direito a um benefício, dentre elas:

- I - a verificação da incapacidade laborativa consequente a traumas ou doenças para a concessão de benefícios por incapacidade;
- II - a verificação da invalidez para a concessão de benefícios assistenciais; e
- III - verificação do enquadramento da doença de que o examinado é portador em várias situações de direito a benefícios fiscais, tais como isenção de pagamento de imposto de renda para aposentados.

3.18 PERÍCIA MÉDICA OFICIAL EM SAÚDE

É o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do empregado por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado. A perícia oficial em saúde compreende duas modalidades:

- I - Avaliação por Junta Oficial em Saúde: perícia oficial em saúde realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e
- II - Perícia Oficial Singular em Saúde (Homologação): perícia oficial em saúde realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

3.19 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO

É um programa que tem como objetivo principal a promoção e preservação da saúde dos empregados. Deve ser elaborado em função dos riscos aos quais eles estarão submetidos durante sua atividade laboral. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos possíveis agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além de constatação da existência de casos de doenças profissionais ou agravos irreversíveis à saúde do trabalhador.

3.20 REABILITAÇÃO FUNCIONAL

É o processo de duração limitada, com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com incapacidade adquirida alcance os níveis físicos e mentais funcionais que possibilitem o seu retorno ao trabalho.

3.21 READAPTAÇÃO

É a investidura do empregado, indicada por avaliação pericial do INSS, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

3.22 REQUERIMENTO PARA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Documento hábil para que o empregado compareça ao exame médico pericial. O empregado, munido desse formulário e do respectivo atestado médico, deverá dirigir-se, de imediato, ao local em que deve submeter-se a exame pericial de saúde; ou notificar o Serviço de Saúde e de Perícia Médica, quando impossibilitado de comparecer.

3.23 RESTRIÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL

É a recomendação para não realização de uma ou mais atribuições do cargo, função ou emprego, cuja continuidade do exercício possa acarretar o agravamento da doença do empregado ou risco à terceiro.

3.24 SAÚDE

É um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade, mas também a qualidade de vida envolvendo as aptidões individuais do ponto de vista social, emocional, mental, espiritual e físico, as quais são consequências das adaptações ao ambiente em que vivem os indivíduos.

3.25 SESMT

O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, constituído por profissionais da área da saúde, tem como objetivo promover a saúde e proteger a integridade dos trabalhadores nos locais de trabalho.

4. COMPETÊNCIAS

4.1 Compete à área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT e às unidades competentes nas regionais:

I - coordenar a realização dos exames médicos de saúde ocupacional;

- II - coordenar a rotina da homologação de atestados médicos perante as empresas contratadas pela EBC para realização da prestação dos serviços;
- III - acompanhar os encaminhamentos para os casos que necessitem de perícia médica, e solicitado pelas áreas demandantes;
- IV - dar ciência às áreas sobre as resoluções tomadas por meio da perícia médica;
- V - avaliar, por intermédio do médico do trabalho e dos médicos auxiliares, as condições de aptidão, inaptidão ou aptidão com restrições para o desempenho das atividades profissionais;
- VI - expedir as guias e os formulários para a realização de exames complementares aos exames médicos de saúde ocupacional;
- VII - prestar informações e orientações aos empregados sobre os estabelecimentos conveniados à EBC onde poderão ser realizados os exames;
- VIII - controlar administrativamente a perícia médica e homologação dos atestados médicos ou odontológicos emitidos pelos profissionais de saúde para os empregados da Empresa; e
- IX - gerir os atestados médicos acolhidos pela EBC.

4.2 Compete ao empregado atender às convocações da área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT para a realização da avaliação clínica, dos exames periódicos, o encaminhamento à perícia médica oficial e à perícia médica do INSS.

5. EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS

5.1 EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

5.1.1 Todo candidato que tenha sido aprovado em processo seletivo para ingresso na EBC deverá ser submetido, obrigatoriamente, aos exames admissionais. Os exames deverão ser realizados, preliminarmente, no ato de contratação do empregado e terão caráter eliminatório.

5.1.2 O exame admissional compreenderá avaliação clínica e exames complementares.

5.1.2.1 Nos casos em que os exames solicitados não forem elucidativos ou de acordo com peculiaridades específicas de determinados candidatos, o médico-examinador, sempre que julgar necessário e de acordo com o cargo pretendido, poderá solicitar exames que achar indispensáveis para a complementação do diagnóstico.

5.1.2.2 Toda grade de exames deverá ser solicitada somente pelo médico-examinador.

5.1.2.3 Quando da análise dos exames admissionais, o médico-examinador deverá determinar se o(a) candidato(a) está:

- a) apto(a) para o cargo pretendido; ou
- b) inapto(a) para o cargo pretendido.

5.2 EXAME MÉDICO PERIÓDICO

5.2.1 Os exames médicos periódicos deverão ser realizados, obrigatoriamente e periodicamente, por meio de uma avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico/mental.

5.2.1.1 Serão realizados a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico-coordenador do PCMSO, para empregados expostos a riscos ou situações de trabalho que impliquem no desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional.

5.2.1.2 Nas situações em que o empregado, injustificadamente, não concluir o seu exame periódico dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do início dos exames, com a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, todos os exames realizados serão cobrados integralmente do empregado.

5.2.2 Os tipos de exames complementares, a serem solicitados, ficarão a critério do médico-coordenador do PCMSO, de acordo com os riscos da atividade detectados no mapeamento de riscos ambientais da EBC e dos referenciais clínico-epidemiológicos.

5.2.3 Caso o empregado tiver se submetido a qualquer perícia ou tratamento que tenha requerido atividade médica integrante do periódico e desde que no prazo de validade cabível, os resultados serão considerados, evitando-se repetições desnecessárias de exames. Para tanto, o médico-examinador deverá efetuar conferência no prontuário eletrônico do paciente.

5.2.4 O cronograma de exames periódicos será elaborado pela área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT e estabelecerá como mês de realização dos exames periódicos o mês de aniversário do empregado.

5.3 EXAME MÉDICO DE RETORNO AO TRABALHO

5.3.1 Esse exame médico tem como objetivo aferir a aptidão do empregado para retorno ao trabalho e deverá ser realizado no SESMT, obrigatoriamente, no primeiro dia útil de retorno do(a) empregado(a) que esteve ausente por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de acidente ou doença, de natureza ocupacional ou não.

5.3.2 A apresentação do empregado à área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT para avaliação deverá ocorrer no primeiro dia útil após a liberação pela Previdência Social, portando o Comunicado de Decisão emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

5.4 EXAME PARA MUDANÇA DE ATIVIDADE

5.4.1 O exame para mudança de atividade deverá ser realizado quando implicar em exposição do empregado a riscos diferentes daqueles aos quais estava exposto na atividade anteriormente exercida devidamente diplomado para o INSS.

5.4.2 O laudo médico para mudança de atividade deverá ser realizado antes de efetivada a mudança por meio da perícia médica oficial da EBC, nos casos em que o INSS dê alta médica ao empregado, em se tratando de doenças que perdura e se agrava com as atividades laborais.

5.5 EXAME DEMISSIONAL

5.5.1 O exame médico demissional deverá ser realizado imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

5.5.1.1 A critério do médico da EBC poderão ser solicitados exames complementares.

5.5.2 Em caso de inaptidão do empregado, o ato de demissão deverá ser tornado sem efeito.

5.5.2.1 O empregado considerado inapto só poderá ser dispensado, por iniciativa da EBC, quando sanada a patologia que motivou a inaptidão.

5.5.2.2 Em caso de patologia de cunho hereditário ou degenerativa, se o quadro estiver estabilizado ou controlado, o empregado poderá ser considerado "Apto".

5.5.2.3 Nos casos de aposentadoria motivada por patologias listadas no art. 151 da Lei nº 8.213/1991, ou outra forma de aposentadoria por invalidez, o empregado será dispensado da realização do exame demissional.

5.6 ROTEIRO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS

5.6.1 O empregado deverá agendar consulta na área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT da EBC para realizar exames médicos ocupacionais e retirar as guias dos exames complementares, a serem realizados em estabelecimentos contratados pela EBC.

5.6.2 Para a realização de exames por empregado lotado em unidade regional da EBC, as guias serão expedidas e encaminhadas pela área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT para a respectiva regional.

5.6.3 O empregado deverá comparecer à área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT da EBC na data e horário previamente marcados, de posse dos resultados dos exames solicitados, para a avaliação clínica, os empregados lotados nas regionais deverão comparecer a clínica contratada para emissão do ASO.

5.6.4 Caberá ao médico da EBC proceder a avaliação dos empregados lotados nas unidades regionais em data previamente marcada.

5.6.4.1 Em caso de inviabilidade de atendimento por médico da EBC, o serviço de avaliação clínica poderá ser terceirizado, devendo os resultados serem encaminhados para a área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT.

5.6.5 Por ocasião do exame clínico para emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, o médico-examinador poderá solicitar outros exames que julgar necessários ou mesmo parecer de outra especialidade que julgar indicado para o caso específico em análise.

5.6.6 O Atestado de Saúde Ocupacional - ASO deverá ser emitido em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

1ª via: empregado; e

2ª via: prontuário médico do empregado na área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT da respectiva regional.

5.6.7 Os resultados do exame clínico, dos exames complementares e os documentos emitidos pelo médico da EBC serão mantidos no prontuário médico do empregado na área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT em Brasília.

5.6.8 A validade dos exames complementares será a seguinte:

I - 30 (trinta) dias a contar da data dos laudos: exames laboratoriais de sangue, fezes e urina e de audiometria; e

II - 1 (um) ano a contar da data dos laudos: teste de esforço e mamografia.

6. LICENÇA MÉDICA

6.1 ATESTADO MÉDICO

6.1.1 O empregado deverá informar à sua chefia imediata a impossibilidade de comparecer ao trabalho por motivo de doença no primeiro dia do afastamento, e dirigir-se às empresas contratadas pela EBC para realizar a homologação do atestado no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do início do afastamento.

6.1.1.1 Caso as condições de saúde do empregado não permitam seu deslocamento, a comunicação e a apresentação do atestado médico ou relatório de internamento poderá ser feita por intermédio de terceiros ou por e-mail corporativo (servicomedico@ebc.com.br). Nos casos excepcionais, a equipe médica das empresas contratadas pela EBC se deslocará até o empregado enfermo para a realização da homologação.

6.1.2 O atestado médico deverá ser registrado pela área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT no Sistema de Gestão de Pessoas da EBC e mantido no prontuário médico do empregado.

6.1.3 Cabe ao médico da EBC decidir sobre a homologação, total ou parcial, ou a não homologação do atestado médico, observados os dispositivos legais de que trata a matéria.

6.1.4 Para fins de homologação do atestado médico, os empregados da EBC Brasília e das regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo deverão comparecer na(s) clínica(s) e/ou hospital(is) das empresas contratadas pela EBC para atendimento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do documento pelo médico-assistente, quando o afastamento for igual ou superior a 3 (três) dias.

6.1.4.1 Nos casos de licenças médicas consecutivas, inferior a 3 (três) dias, com CID diferente, no prazo de 30 (trinta) dias poderá o empregado ser encaminhado a perícia médica, e se necessário, realizar exames complementares, para análise da saúde do empregado e parecer conclusivo.

6.1.5 O atestado médico deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - nome completo do empregado;
- II - número de dias de afastamento;
- III - nome e número de registro do médico ou odontólogo no Conselho Regional da especialidade e assinatura do emitente; e
- IV - número de Código da Classificação Internacional de Doenças - CID, correspondente à enfermidade.

6.1.6 A EBC arcará com o ônus quando a licença não ultrapassar 15 (quinze) dias de afastamento do empregado.

6.1.7 O ônus decorrente do auxílio-doença devido ao empregado quando a licença médica ultrapassar o décimo quinto dia de afastamento deverá ser requerido pelo empregado junto à Previdência Social.

6.1.8 Para o encaminhamento do empregado à Previdência Social, a EBC deverá emitir o Atestado de Afastamento e Salários - AAS para fins de requerimento do auxílio-doença.

6.1.9 Se concedido novo benefício decorrente da mesma patologia no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cessação do benefício anterior, a EBC fica desobrigada do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

6.1.10 Ao término do benefício, o empregado deverá apresentar o documento expedido pelo órgão previdenciário à área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT, que adotará as providências cabíveis para seu retorno ao trabalho.

6.1.11 O retorno do empregado ao trabalho, em qualquer situação de afastamento por motivo de saúde, deverá ocorrer no primeiro dia útil após o término da licença.

6.1.12 No caso de afastamento decorrente de problemas de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, o empregado deverá ser avaliado pela área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT antes de retornar às suas atividades.

6.1.13 Serão considerados como faltas injustificadas, os dias de ausência do empregado após autorização para retorno ao trabalho emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou pelo médico da EBC.

6.2 ATESTADO DE COMPARECIMENTO

6.2.1 O afastamento do empregado durante o expediente para comparecer à consulta/exame/fisioterapia ou terapia não o exime do cumprimento do restante de sua jornada de trabalho naquele dia, devendo encaminhar à chefia imediata o Atestado de Comparecimento (sem CID) com o período de atendimento.

6.2.1.1 Com base nas informações contidas no Atestado de Comparecimento, caberá à chefia imediata do empregado abonar o período de afastamento, procedendo com os devidos ajustes no sistema do ponto eletrônico.

6.2.2 Nos casos de Atestado de Comparecimento contendo CID, o empregado deverá entregar o documento e informar o período que esteve ausente do ambiente de trabalho para realização de consulta/exame/fisioterapia ou terapia à área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT, na sede ou regional onde está lotado, devendo fazer os devidos registros no Sistema do ponto eletrônico.

7. ACIDENTE DO TRABALHO

7.1 Em caso de acidente do trabalho, caberá à área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT a emissão do formulário COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT do INSS, no 1º dia útil seguinte ao da ocorrência, em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

1ª via: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

2ª via: área de Segurança do Trabalho Qualidade de Vida/SESMT; e

3ª via: Empregado.

7.2 O empregado deverá, a partir do 16º (décimo sexto) dia do início do afastamento, apresentar-se ao INSS portando a 1ª via do formulário COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT, o atestado médico e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

7.3 Quando do retorno do empregado afastado em função de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou do trabalho, e desse afastamento tiver como resultado limitações físicas para as atividades laborais, o reenquadramento do empregado reabilitado se dará por intermédio do INSS. Conhecida a limitação a EBC promoverá análise e definirá a nova área de lotação.

7.3.1 A apresentação do empregado à área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT deverá ocorrer no primeiro dia útil após a liberação pela Previdência Social, portando os documentos emitidos pelo INSS.

7.4 Atestada a inaptidão do empregado para o exercício de suas atribuições profissionais anteriores à licença, em decorrência de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, fica assegurada sua readaptação segundo orientações da Previdência Social quanto ao período de readaptação, funções, atividades e tarefas a serem desenvolvidas pelo empregado em adaptação.

7.5 Quando do retorno do empregado ao trabalho, caberá à área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT informar as condições de saúde e eventuais limitações do empregado para o desempenho das atividades à sua chefia imediata.

7.6 É assegurada estabilidade provisória ao empregado acidentado por 12 (doze) meses após seu retorno ao trabalho, ressalvada demissão por justa causa.

8. PRIMEIROS SOCORROS

8.1 A área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT deverá equipar todos os prédios da EBC com material necessário à prestação de primeiros socorros básicos e pequenos curativos, guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

9. HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

- 9.1 A homologação de atestado médico tem por finalidade validar ou não o atestado apresentado pelo empregado para justificar a falta ao trabalho por motivo de doença.
- 9.2 A homologação de atestado médico é constituída de 2 (duas) etapas que se complementam: a avaliação clínica do paciente e a análise dos dados documentais do atestado.
- 9.2.1 A avaliação clínica permite ao médico verificar o estado de saúde do paciente, o quadro clínico e sua gravidade, a pertinência do atestado, o tempo de afastamento concedido pelo médico-assistente, a compatibilidade entre o tempo de afastamento e o quadro clínico.
- 9.2.2 A análise documental permite ao médico verificar a necessidade de informações complementares no atestado, bem como a existência de rasuras e adulterações.
- 9.3 A homologação do atestado médico abrangerá todos empregados que apresentarem licenças médicas em dias consecutivos e/ou alternados, com prazo de afastamento igual ou superior a 3 (três) dias, ante as ausências das suas atividades laborais por motivo de doença, independente da classificação do Código Internacional de Doenças - CID.
- 9.4 O empregado que estiver impossibilitado de comparecer à clínica contratada pela EBC para a realização da homologação do atestado deverá informar à área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT e preencher o formulário CADASTRAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO IN-LOCO, junto com o atestado médico e relatório, autorizando a presença do médico no local de atendimento.
- 9.5 O deslocamento do médico da empresa contratada pela EBC até o empregado será submetido após análise documental.
- 9.6 O empregado deverá comparecer à empresa contratada pela EBC para realizar a homologação do atestado no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data de início do afastamento.
- 9.7 O atestado médico de período igual ou superior a 3 (três) dias não será recepcionado pela área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT sem que tenha sido feita a devida homologação.

10. PERÍCIA MÉDICA

- 10.1 A perícia médica poderá ser demandada, quando identificada por meio de processo administrativo, para dirimir conflitos relacionados à REMOÇÃO A PEDIDO; à concessão do AUXÍLIO À DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA; à concessão do AUXÍLIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (previsão em Acordo Coletivo de Trabalho); e conflitos relacionados aos processos administrativo disciplinares, na restrição de atividade laboral do(s) aposentado(s) em situações que envolvem saúde nas quais a legislação tenha previsão de parecer médico para sua aplicação.
- 10.1.1 A critério da EBC, a perícia médica poderá ser recomendada em demais casos,

mediante avaliação Médica do Trabalho.

10.2 O empregado deverá no dia da perícia médica apresentar a documentação do médico-assistente, exames médicos, atestados médicos e receitas médicas, sendo esta imprescindível nos processos de licença de saúde, doença profissional e doença relacionada ao trabalho, entre outras previstas na legislação.

10.3 A Perícia Administrativa abrangerá os empregados aposentados pelo INSS, que são alcançados pelo Acordo Coletivo de Trabalho da EBC, com a minuciosa anamnese pericial, com coleta dos dados relativos aos sinais e sintomas apresentados.

11. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- I - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 - altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho;
- III - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social;
- IV - Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009 - regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112/1990;
- V - Portaria MTB nº 3.214, de 8 de julho de 1978 - aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- VI - Norma Regulamentadora (NR) nº 5 do Ministério do Trabalho - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador; e
- VII - Norma Regulamentadora (NR) nº 7 do Ministério do Trabalho - estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Os dados obtidos nos exames médicos, avaliação clínica, exames complementares, conclusões e medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, em sistema informatizado e físico, que ficará sob a responsabilidade da área de Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT.

12.2 Os registros de cada empregado deverão ser mantidos por período mínimo de 20 (vinte) anos, após seu desligamento.

12.3 O acompanhamento dos pacientes com resultados anormais deverá ser realizado por médico do Serviço de Atenção à Saúde ou Programa de Acompanhamento de pacientes crônicos na rede particular.

12.4 Os formulários citados na presente Norma são de uso exclusivo da área de

Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida/SESMT.

- 12.5 Os exames ocupacionais deverão obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, as quais serão objetos de relatório anual.
- 12.6 O relatório anual deverá discriminar, por setores da EBC em nível de gerência, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o mesmo modelo.
- 12.7 O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de acordo com a Norma Regulamentadora (NR) nº 5 do Ministério do Trabalho, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela Comissão.
- 12.8 O relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que esse seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do Agente da Inspeção do Trabalho.